

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº: 05/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 944/2025

DATA: 14/02/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Junior Berno

PARECER: Favorável

Ementa: "Autoriza a concessão de d<mark>ireito de uso o</mark> imóvel de matrícula 13.637 e suas benfeitorias à APAE – Associação d<mark>e Pais e Amigos</mark> dos Excepcionais de Flor da Serra do Sul/PR e da outra**s providências**".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 944/2025 e o Parecer Jurídico confeccionado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, na qual aponta a falta de alguns documentos na data de 21/02/25 que esta descrito em seu parecer. Estes já providenciados pelo autor do projeto. Foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, projeto este que: "Autoriza a concessão de direito de uso o imóvel de matrícula 13.637 e suas benfeitorias à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Flor da Serra do Sul/PR e da outras providências".

II - PARECER

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 27 preconiza que: "A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação".

Nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul/PR tem-se: "Art.36 – As Comissões são órgão técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo".

No que se refere a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Regimento Interno em seu art. 43 estabelece que:

> Art. 43 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Lei, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legislador desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

Conforme análise realizada, o Projeto de Lei n.º 944/2025 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Desta forma, nota-se, a partir da análise do referido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal não está eivado de inconstitucionalidade, a abordagem do tema em questão está contida nas competências legislativas das Câmaras Municipais, asseguradas por norma constitucional e ordinária.

As proposições legislativas aqui referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional, formal nem material. Além disso, inovam o ordenamento jurídico municipal e obedecem a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.



Com efeito, nada há no Projeto de nº 944/2025 que ofenda os limites materiais ou formais, tais como a separação dos Poderes, competência entre os entes públicos e os direitos e garantias individuais.

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Flor da Serra do Sul/PR, 25 de fevereiro de 2025. Junior Berno - Presidente/Relator: Diego Cipriani - Membro Ivan Fliegner - Membro